



PROCESSO N°. 0005275-70.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EVALDO DA SILVA LITKA.

ADVOGADO: FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR – OAB N.º 24310.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N° 001/2016. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO NA SEGUNDA ETAPA. AVALIAÇÃO FÍSICA. INAPTIDÃO ATESTADA POR PROFISSIONAL SUPOSTAMENTE NÃO ESPECIALIZADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos autos, observa-se que o agravante não consegue demonstrar a lesão grave e de difícil reparação provocada pelos termos da decisão objeto deste recurso. Diferente da ora agravada, que em sede de primeiro grau, juntou documentos, inclusive laudo médico atestando que não é portadora de estrabismo ou qualquer problema de visão;
2. Os precedentes emanados dos Tribunais Pátrios são no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum;
3. Nestes termos, em sendo demonstrado no processo principal que o ato administrativo o qual considerou inapta a parte agravada é revestido de legalidade, a medida poderá ser revista sem causar prejuízos ao agravante;
4. Assim, acompanhando o parecer Ministerial, conheço e nego provimento ao presente recurso.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Evaldo da Silva Litka, ora agravado.

Relata que o Juízo a quo proferiu decisão Liminar determinando:

(...) Por outro lado, a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu.

Ante o exposto, verifico que assiste razão à demandante, visto que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, motivo pelo qual, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro a tutela de urgência, para determinar que o autor possa participar das próximas etapas do concurso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento. (...).

No entanto, o ora agravante sustenta que está sendo obrigado a aprovar a Autora



na segunda fase do concurso, a fim de ser submetida à terceira etapa do certame, em clara ofensa às regras previstas no Edital. Apesar de todas as inconsistências fáticas e jurídicas, o pedido de tutela de urgência foi deferido, o que merece ser imediatamente reformado, através da concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC.

Juntou documentos, às fls.11/49.

Vieram os autos à minha relatoria, fl. 59.

Às fls. 61/61-V, indeferi o pedido de efeito suspensivo, por entender que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 62.

A Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes, às fls. 63/65, defendeu que o agravante deixou de apresentar relevante fundamentação, bem como não demonstrou a lesão grave e de difícil reparação. Portanto, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente Recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo à luz do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu a liminar pretendida, determinando que a Autora/Agravada participe das demais etapas do Processo Seletivo para admissão ao curso de Formação de Praças da Polícia Militar.

A presente análise cinge-se em verificar se há a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.

Sendo relevante ponderar que, o controle judicial de legalidade dos atos administrativos é preceito básico do Estado de Direito contemporâneo (, art. ,).

Pois bem, é cediço que se tratando de tutela antecipada, deve a parte requerente demonstrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca do tema, assevera FREDIE DIDIER JR:

(...) O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".

É imprescindível acrescentar que a verossimilhança se refere não só à matéria de fato, como também à plausibilidade de subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (Curso de Direito de Processo Civil, Vol. 2; Editora Jus Podivm; 2008. p. 624 e 627).

Analisando com acuro os autos, o magistrado de primeiro grau em explanação para o deferimento da liminar, relatou que a demandante juntou documentos, mais especificamente laudo emitido pelo médico especialista em oftalmologia Dr. Maximiliano Cabral, que comprova que o autor não possui patologia que o impeça de exercer as funções de soldado da Polícia Militar.

Sobreleva consignar que, até que se prove ao contrário, o exame oftalmológico juntado pelo agravado, foi realizado por profissional especialista e devidamente habilitado, sendo hábil para, em sede de antecipação de tutela, preencher o requisito da verossimilhança necessária por demonstrar que há a possibilidade de ter havido um equívoco por parte do médico que o examinou quando do exame admissional.

Em consulta ao site do CRM-Pa foi verificado que o médico que assina a avaliação de fl. 23 – Dr. Raphael Palomares Jacobs não está registrado como oftalmologista, de forma que o médico Dr. Maxmilian Cabral Silva possui a especialidade de oftalmologista em seu cadastro.



Assim, em sendo demonstrado no processo principal que o ato administrativo o qual considerou inapta a parte agravada é revestido de legalidade, a medida poderá ser revista sem causar prejuízos ao agravante.

Outrossim, não se encontra presente neste momento processual o periculum in mora sustentando pelo agravante para reformar a decisão objeto desta análise.

Diante do exposto e acompanhando o parecer ministerial, entendo que não há razão que justifique a reforma da decisão do juízo de 1º grau, motivo pelo qual, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA